ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,
para ver a possibilidade de atender.

Presidente

INDICAÇÃO N.º 082 /2016

Gabinete do Vereador, 18 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Seja realizado Projeto de Lei, conforme anexo, para criação de Legislação Municipal que obrigue os bancos públicos e privados, bem como as cooperativas de crédito a manterem vigilância armada no setor de caixas eletrônicos durante todo o seu período de atendimento. Este indicação se justifica devido aos diversos casos de ataques a bancos com uso de explosivos ocorridos no Estado, e pelo fato de Montenegro possuir um grande número de instituições bancárias numa distância pequena, é preciso que estas aprimorem seus recursos de segurança. A manutenção de vigilantes durante o período de atendimento, sete dias por semana, incluindo feriados, é uma forma de tornar a vigilância ostensiva e preventiva, atenuando assim as possíveis ações de bandidos nos bancos de nossa cidade.

Vereador Márcio Miguel Müller
Solidariedade

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Márcio Miguel Müller

ANEXO

PROJETO DE LEI N.º _____/2016

Dispõe sobre a contratação de vigilância armada para as agências bancárias públicas, privadas e cooperativas, e da permanência de vigilantes armados no setor de caixas eletrônicos e terminais de autoatendimento de agências bancárias do município de Montenegro.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias públicas, privadas e cooperativas do município de Montenegro obrigadas a contratar e a dispor vigilância armada, diuturnamente, perfazendo todo o tempo que tiver atendimento no setor de caixas eletrônicos e terminais de autoatendimento, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 2º - Como vigilantes, entenda-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º - A regulamentação necessária à implementação do disposto nesta lei atenderá aos critérios eleitos pelo Poder Executivo, órgão regulamentador, o qual poderá inclusive prever medidas fiscalizatórias e de sanção ao não cumprimento da mesma.

Art. 4º - As agências bancárias de que trata esta lei têm o prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação desta lei, para sua adequação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.